

A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE ANIMAIS NÃO HUMANOS

LA FUNCIÓN SOCIAL DE LOS CONTRATOS DE COMPRAVENTA DE ANIMALES NO HUMANOS

THE SOCIAL ROLE OF NONHUMAN ANIMAL SALE AND PURCHASE CONTRACTS

Renata de Loyola Prata ¹

Beatriz Faria ²

Submetido em: 06/12/2022

Aceito em: 06/11/2023

Resumo: O presente trabalho destina-se à análise da função social do contrato de compra e venda e sua efetividade como instrumento de proteção jurídica dos animais não humanos. Será delineado estudo acerca da função social do contrato de compra e venda *lato sensu* para o Direito Civil brasileiro, além de traçada a situação atual doutrinária e jurisprudencial desses contratos quando envolvem animais não humanos. Dessa forma, será realizada investigação acerca o status jurídico que vem sendo atribuído a esses seres no direito brasileiro, bem como sua comparação a outros sistemas jurídicos, para, sob o enfoque de axiologias do direito animal, propor que a legalidade do contrato de compra e venda de animais limita a garantia da função social do contrato.

Palavras-chave: direito animal; animais não humanos; compra e venda; contratos; função social.

Resumen: Este trabajo pretende analizar la función social del contrato de compraventa y su eficacia como instrumento de protección jurídica de los animales no humanos. Se esbozará un estudio sobre la función social del contrato de compraventa *lato sensu* para el Derecho Civil brasileño, además de rastrear la situación doctrinaria y jurisprudencial actual de estos contratos cuando se trata de animales no humanos. De este modo, investigaremos el estatus jurídico que se ha atribuido a estos seres en el Derecho brasileño, así como su comparación con otros ordenamientos jurídicos, para, bajo el enfoque de la axiología del derecho animal, proponer que la legalidad del contrato de compraventa de animales limita la garantía de la función social del contrato.

Palabras-clave: derecho animal; animales no humanos; compraventa; contratos; función social.

Abstract: This paper aims to analyze the social role of sale and purchase contracts and its effectiveness

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Foi intercambista, em parceria bilateral entre universidades, na Université Paris-Ouest Nanterre la Défense e realizou mobilidade acadêmica no semestre de 2023.1 na Universidade de Brasília (UnB). Integra o Grupo de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social e a Clínica de Direito Ambiental Paulo Nogueira Neto (CPaNN - USP).

² Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestranda em Direito pela Universidade de Leiden (Holanda).

as a tool of legal protection for nonhuman animals. It will outline a study on the social role of lato sensu contracts of sale and purchase in Brazilian Civil Law, in addition to tracing the current doctrinal and jurisprudential state regarding these contracts when dealing with non-human animals. Thus, it will investigate the legal status that has been attributed to these beings in Brazilian Law, as well as its comparison with other legal systems, in order to, under the approach of animal law, propose that the legality of the contract of sale and purchase of animals limits the guarantee of the social role of the contract.

Key-words: animal law; nonhuman animals; sale and purchase; contracts; social role.

1. INTRODUÇÃO

A compra e venda de animais não humanos não é central no estudo de contratos na contemporaneidade. Contudo, não pode ser afastada a importância socioeconômica dos contratos de compra e venda que têm a entrega desses animais como objeto. A primeira forma de propriedade privada foi justamente a de animais domesticados: explorados para tração, criados para o abate e até utilizados como moeda de troca e, em um salto histórico, atualmente, 70 bilhões de animais são mortos por ano, sobretudo por motivações lucrativas.

Especificamente no Brasil há o segundo maior rebanho de bovinos no mundo, somando a 220 milhões cabeças de gado (MOTA, 2021, pp. 26-27). Ainda, segundo dados apresentados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara de Deputados, em 2016 haviam 514.000 criadouros no Brasil de animais domésticos (cães, gatos, peixe ornamentais, entre outros) (WEBER, 2016). Estes números somente revelam os criadouros minimamente regulares, ainda há a cifra oculta de diversos lugares que operam ilegalmente. Em suma, a compra e venda de animais é altamente frequente, tanto em seus primórdios quanto na atualidade. Devido a esta característica basilar na economia global e brasileira, esses contratos impõem desafios no campo ético-jurídico, especificamente no Direito dos Contratos.

O novo Código de Direito Civil representou uma evolução substancial ao instituto dos contratos, em especial devido à ascensão da teoria da função social dos contratos juntamente com o princípio da boa-fé objetiva. Neste sentido, pela função social dos contratos, os negócios jurídicos patrimoniais devem ser analisados de acordo com o meio social. Assim, entende-se que não pode o contrato trazer onerosidades excessivas, desproporções e injustiça social. Também, não podem os contratos violar interesses metaindividuais ou interesses individuais relacionados

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

com a proteção da dignidade humana, conforme reconhece o Enunciado n. 23 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil (TATURCE, 2015).

Assim, percebe-se que já se superou a tese pela qual o contrato visa principalmente a segurança jurídica (TARTUCE, 2015). Na realidade, o contrato tem a principal função de atender à pessoa e aos interesses da coletividade, diante da tendência de personalização do Direito Privado. As definições jurídicas a esses interesses, contudo, não podem ser vistas como inócuas. Nesse sentido formulam Melanie Joy e Kersten o direito como instrumento de poder, especificamente no que tange ao tratamento dos animais.

O presente trabalho busca investigar em que medida a função social do contrato de compra e venda seria um instrumento efetivo para a proteção jurídica dos animais não humanos. Para tanto, realiza-se uma revisão bibliográfica sobre a função social do contrato de compra e venda no tópico dois. Em seguida, no tópico três, é realizado um apanhado das atuais normas que regulam a venda de animais não humanos no Brasil e em outros países, além do entendimento jurisprudencial. Por último, invocando axiologias do direito animal, propõe-se que a legalidade do contrato de compra e venda de animais limita a garantia da função social do contrato. Este preceito atualmente tem eficácia limitada, ao coexistir com os contratos supracitados, pois os animais não humanos também compõem o social, sendo eticamente criticável a tentativa de usar, gozar, dispor e reivindicar seres sencientes.

2. A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

O contrato de compra e venda está previsto no art. 481 do Código Civil de 2002, que define que “pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”. Portanto, trata-se de negócio jurídico bilateral, pelo qual uma das partes (vendedora) se obriga a transferir a propriedade de uma coisa móvel ou imóvel à outra (compradora), mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro (preço) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 508).

A doutrina majoritária reconhece que a celebração do contrato de compra e venda, em si, não transfere propriedade. Para Silvio Rodrigues (2007, p. 140), a aquisição da propriedade somente se concretizaria com a *traditio*. Contudo, o vínculo obrigacional que é criado com a

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

compra e venda é indissociável do instituto da propriedade. O direito da propriedade se exerce pela faculdade de usar (*jus utendi*), gozar (*jus fruendi*) e dispor (*jus abutendi*) de um bem (caput do art. 1.228 do Código Civil). Também integram o universo desse direito os institutos do *res derelictae*, “as coisas abandonadas cuja propriedade pode ser adquirida originalmente através da ocupação” e os *res nullius* que também podem ser adquiridas dessa forma porém pelo motivo de não ser possível estabelecer um proprietário certo e determinado (OLIVEIRA, 2014, p. 201-202).

Retomando o estudo da espécie contratual em questão, o Título V: Dos Contratos em Geral do Código Civil Brasileiro de 2002, já em seus primeiros dispositivos, estabelece os parâmetros que devem servir de base interpretativa para a aplicação das normas que regulam os contratos. Embora o art. 421 tenha sido alterado pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei 13.874/ 19), o seu núcleo permanece vigente, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, diploma que influenciou fortemente a formulação final do Código Civil de 2002.

A redação anterior preceitua: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Em cotejo, o atual caput do artigo estabelece: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. Ainda, acrescenta-se o parágrafo único: “Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”. Percebe-se então que a lei promulgada em 2019 retira o “em razão”. Em outras palavras, os celebrantes deixariam de estar vinculados à função social do contrato como a motivação por trás dele. Ao invés disso, poderiam ter razões outras porém haveriam de ser limitados pela função social. Sob a luz do contexto político brasileiro e do parágrafo único que faz menção direta a categoria própria do neoliberalismo, percebe-se que a alteração no caput trata-se de uma tentativa do governo federal, posto que foi uma medida provisória convertida em lei, de comunicar a parte de sua base eleitoral que estaria promovendo reformas legislativas para ampliar a “eficiência econômica” (CUEVA, 2020, pp. 01-17 apud BRANCO, 2020). Ou seja, o poder judiciário antes estaria apresentando óbices à livre iniciativa ao demasiadamente compor os litígios que têm contratos como objeto.

Contudo, devido a uma específica alteração realizada por lei, não pode o Código Civil deixar de ser interpretado como um sistema coerente e unitário, muito menos ser desprovido de uma interpretação à luz da Constituição Federal (BRANCO, 2020, p. 231). Notadamente, institui

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

a Carta Magna em seu art. 5º, XXIII que “a propriedade deve atender a sua função social”. Por isso, não haveria razão para serem desconsiderados os comentários doutrinários formulados antes da edição da medida provisória que observam esses princípios interpretativos.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2017, p. 24), a função social do contrato tem como objetivo a busca por uma justiça comutativa, aplainando as desigualdades substanciais entre os contraentes. Neste mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2003, pp. 13-14) traz que a função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social.

Em consonância, Judith Martins-Costa (MARTINS-COSTA, 1998) pontua que a função social é, evidentemente, e na literal dicção do art. 421, uma condicionante posta ao princípio da liberdade contratual. Outrossim, a civilista adverte que o artigo citado tem um peso específico de entender a eventual restrição à liberdade contratual não como uma “exceção” a um direito absoluto, mas sim como expressão da função metaindividual que integra aquele direito. Gustavo Tepedino (2005, p. 101-119) tece críticas ao referido dispositivo civilístico. Segundo o jurista, a imprecisão do dispositivo, tendo em vista a ausência de parâmetros objetivos mínimos para fixar a função social de contratos, dificulta a aplicação da norma na prática jurisprudencial.

A função social do contrato, para Paulo Nalin, possui uma dimensão intrínseca e extrínseca. Intrinsecamente, o contrato é uma relação jurídica entre as partes, na qual se objetiva a equivalência material entre elas, devendo-se, com este propósito, respeitar a boa-fé objetiva e a lealdade negocial. Já o aspecto extrínseco da função social do contrato diz respeito ao contrato vigente em face das demais relações sociais, nesse sentido, “ao impacto que o contrato em questão causa na coletividade” (NALIN, 2001, p. 226 apud. BRANCO, 2020, p. 235). A função social do contrato “relativiza o princípio do *pacta sunt servanda* e a liberdade contratual” (BRANCO, 2020, p. 234). Para Gustavo Tepedino (TEPEDINO, 2014, p. 144), a função social do contrato:

enseja a mitigação do princípio da relatividade dos contratos (por assim dizer, a relativização da relatividade), por meio da imposição de deveres aos contratantes. O princípio em tela traduz, portanto, a determinação, aos contratantes, de deveres extracontratuais socialmente relevantes, como forma de superar a já arcaica noção de que o contrato só gera deveres entre as partes. Pelo contrário, inserido que está na ordem civil constitucional comprometida com valores de solidariedade e igualdade substancial, o contrato apenas será merecedor de tutela pelo ordenamento se promover tais valores.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Ainda, ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 485 apud. BRANCO, 2020, p. 235) que o princípio jurídico em questão é de conteúdo aberto. Por isso, deve ser entendido no sentido de limitar a liberdade de contratar, em prol do bem comum. Luiz Carlos Branco (2020, p. 234) reduz esta formulação conceitual ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Evidentemente, a dignidade da pessoa humana é um aspecto da função social do contrato. Contudo, na contemporaneidade, questiona-se se o “bem comum”, conforme referido por Gagliano e Pamplona, e a “coletividade”, como manifesta Nalin, hão de continuar a ser compreendidos somente como derivações do referido princípio. Diante dos avanços nos direitos transindividuais e no direito animal, defende-se que o bem comum e a coletividade devem ser juridicamente interpretados de maneira ampla, abarcando todos os seres sencientes e não somente a espécie humana.

3. A COMPRA E VENDA DE ANIMAIS NÃO HUMANOS

O Código Civil define indiretamente a natureza jurídica dos animais, ao conceituar bens móveis em seu art. 82, abarcando nessa categoria os bens suscetíveis de movimento próprio. O referido dispositivo é uma transcrição ampliada do art. 47 do Código de 1916. Nesse sentido, para a tradição civilística, animais não humanos são objetos de propriedade. Sendo bens, animais não humanos não são dotados de personalidade jurídica nem podem ser considerados sujeitos de direito. Embora o Código atualmente em vigor dê continuidade à tradição patrimonialista do diploma anterior, assim como limita a liberdade contratual, também impõe limites ao direito de propriedade de animais. O § 1 de seu art. 1.228 estabelece que:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Thiago Pires Oliveira (2014, p. 201-202) observa que, além dessa limitação contida no próprio Código, uma interpretação transversal do ordenamento jurídico pátrio indica o não enquadramento dos animais não humanos como propriedade. O referido autor explicita essa contradição ao demonstrar que o atual status jurídico conferido aos animais por normas

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

(infra)constitucionais, sobretudo do Direito Ambiental, escapa à definição de propriedade do art. 1.228, caput: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 225 que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**.

Nessa seara, a Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/98), no art. 32, tipifica as seguintes condutas: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Especificamente no que tange a compra e venda de animais não humanos, a legislação do Município de Santos é um marco, trazendo no seu bojo a ruptura do tratamento que tem sido dado ao animal de companhia por séculos, havendo o esgarçamento do standard vinculado ao direito de propriedade na relação homem-coisa, resgatando a relação homem-natureza (COSTA; DANELUZZI, 2021).

A Lei Complementar n. 1.051, de 9 de setembro, acrescenta o art. 295 B ao Código de Posturas de Santos e revoga o art. 26 da Lei Complementar 533 de 10 de maio de 2005 que disciplinava a criação, propriedade, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Santos. A lei partiu de um Projeto de Lei Complementar no 14/2019. O art. 295 B foi acrescido à Lei Municipal no 3.531, de 16 de abril de 1968, Código de Posturas do Município de Santos, com a seguinte redação:

Art. 295. B Fica proibida a concessão e renovação de alvará de licença, localização e funcionamento aos canis, gatis e estabelecimentos comerciais que pratiquem a comercialização de animais domésticos.

§ 1º Para efeitos do previsto no caput deste artigo, considera-se:

I - animais domésticos: cães, gatos, coelho, roedores, pássaros e demais animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

zootécnico tornaram-se domésticos, conforme definições estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA);

II - canil: lugar destinado ao alojamento ou criação de cães, devidamente registrado nos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, conforme legislação municipal vigente;

III - gatil: lugar destinado ao alojamento ou criação de gatos devidamente registrado nos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, conforme legislação municipal;

IV - estabelecimento comercial: pessoas jurídicas que exponham, mantenham ou vendam artigos, medicamentos ou alimentos para animais domésticos ou que promovam cuidados veterinários, higiênicos ou estéticos.

A Lei Complementar, no parágrafo 2º, do Art. 295. B, excetua da proibição constante no caput, os canis que comercializem animais de serviço destinados à força policial e bombeiros, bem como cães-guias destinados às pessoas com deficiência visual. Assim, a proibição está restrita às lojas físicas e virtuais, sendo que os animais que têm função outra que não a de companhia, como os que auxiliam os bombeiros e policiais nos resgates às vítimas de sinistros e os cães-guias, adestrados para auxiliar as pessoas cegas, podem ser adquiridos nos canis ou criadouros especializados (COSTA; DANELUZZI, 2021).

Embora, distintamente da lei de Santos, não proíba a venda de animais domésticos, a Resolução 1.069 de outubro de 2014 editada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). O seu art. 10 institui:

o estabelecimento comercial deve manter à disposição do Sistema CFMV/CRMVs, pelo prazo de 2 (dois) anos, o registro de dados relativos aos animais comercializados, abrangendo:

I - identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada;

II - destinação pós-comercialização;

III - ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade de animais comercializados, por espécie;

IV - documentação atualizada dos criadouros de origem constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico;

Parágrafo único. No caso de animais adquiridos de estabelecimentos sem registro, o estabelecimento comercial deve manter à disposição o instrumento contratual em que estejam devidamente identificados o fornecedor de animais, além dos atestados de vacinação e vermifugação.

O entendimento de tribunais, ao se depararem com casos envolvendo estabelecimentos de compra e venda de animais domésticos, tem sido frequentemente protetivo. Percebe-se que os

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Tribunais pátrios vêm acolhendo o dever dos empresários que realizam o comércio de animais de companhia de garantir à saúde desses animais, por exemplo, através da vacinação e vermifugação, sob pena de responsabilização na esfera civil em favor do potencial guardião (SANTANA; OLIVEIRA, 2019, p. 135).

A regulação da compra e venda de animais domésticos, domesticados e silvestres, está presente no ordenamento jurídico brasileiro de maneira transversal. O instituto é disciplinado pela Constituição Federal, o Código Civil, leis federais e municipais e por resoluções. Se por um lado, tratam-se de ferramentas para a proteção desses seres, também legitimam a continuidade da lógica patrimonialista que impõe o *status* de propriedade aos animais não humanos e permite a sua compra e venda. Ainda que a Lei Municipal de Santos proíba a venda de animais domésticos, a norma traz a exceção no parágrafo único, além de cancelar o maior comércio de animais não humanos: a pecuária.

Dessa forma, percebe-se que, apesar das referidas inovações legislativas, os animais não humanos permanecem sob a categoria de coisas, o que, como esclarecido por Tagore Trajano, solidifica a valoração do homem como ser supremo na natureza, cujos interesses são os únicos efetivamente concretizados (SILVA, 2015).

3.1 JURISPRUDÊNCIA

No bojo do julgamento da ADI 4.983/CE sobre a prática da “vaquejada”, a Ministra Rosa Weber proferiu o seu voto com a seguinte consideração: “o atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção ecológica ao Estado de Direito” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 329). De maneira similar julgou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de REsp 1.797.175/SP (ibidem, p. 330).

No que tange os animais domésticos, em Acórdão paradigma, proferido por maioria de votos pela Quarta Turma do STJ, no Recurso Especial 1.713.167, originário do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Ministro Luis Felipe Salomão reconheceu aos animais de companhia valor subjetivo único, uma vez que permitem aflorar sentimentos íntimos em seus donos. Entretanto, entendeu o Ministro que o fato do animal ser de companhia, recebendo afeto dos membros da

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

família, não pode, por si só, alterar a sua natureza (a sua substância).

Nesse mesmo julgamento, o Ministro Marco Buzi afirmou que não se pode ignorar haver uma distinção entre os animais de companhia e os demais bens, pois a relação de afeto faz dos animais com os quais o ser humano mantém relacionamento próximo - por exemplo, no recesso do recinto da residência - bens especiais que desafiam um tratamento jurídico diferenciado. Entretanto, não se pode negar que tais bens se submetem às regras do direito de propriedade, sempre interpretadas à luz do sujeito do direito, o homem, sendo o animal o objeto da relação (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 330).

Similarmente, em precedente do STJ, Recurso Especial 1.115.916/MG, o relator Ministro Humberto Martins destacou que:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. (PRADO, 2018, p. 543)

Contudo, embora seja possível encontrar jurisprudência no sentido de que os animais não seriam propriamente coisas, Augusto César Lukascheck Prado pontua que esses entendimentos não são imunes à críticas, principalmente considerando que o sistema jurídico brasileiro não possui, como o alemão, norma jurídica expressa que retire os animais da categoria de coisas (PRADO, 2018, p. 543).

Ainda, acerca do status jurídico dos animais, acrescenta o autor que para se chegar à conclusão do precedente acima mencionado, não seria imprescindível afirmar que animais não são coisas para o ordenamento jurídico brasileiro, visto que a necessidade de proteção dos animais independe dessa premissa (PRADO, 2018, p. 545).

3.2. DIREITO COMPARADO

No que concerne ao Direito Constitucional, a Constituição do Equador de 2008 é um marco na proteção dos animais. Em seu texto, reconhece-se, de maneira inédita, os direitos da natureza. Logo no ano seguinte, a constituição boliviana consagra direitos análogos (SARLET;

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

FENSTERSEIFER, 2020, p. 315 e 328).

Já em matéria civil, os ordenamentos jurídicos de alguns países europeus, que moldaram inclusive nossa legislação civilista, evoluíram ao longo desses últimos anos, respondendo ao apelo de entidades protetoras dos animais, de ecologistas, de preceitos éticos, bioéticos e filosóficos. Nesse sentido, os Códigos Civis da Alemanha (Parágrafo 90A do BGB e parágrafo 811 do Código Processual Civil ZPO); da Suíça (arts. 641 e 651 A), da Áustria (art. 285 A), da França (arts. 514-14, 524 e 528) e de Portugal (arts. 202 A, 205, 496 A, 1302 A, 1305 A, 1321, 1323, 1318, 1323 e 1775) trazem grandes avanços acerca da visão atribuída aos animais no direito contratual.

Nesses países, os códigos civis dispõem que os animais são seres sensíveis, regidos por lei especial e, portanto, não mais objeto de posse ou propriedade. Assim, lhes é reconhecido o valor intrínseco que possuem, embora não se enquadrem na categoria de pessoa, status atribuído ao animal humano.

Em Portugal, a Lei n. 95/2017, que cuida da compra e venda de animais de companhia nesse país, veda a exposição dos animais como bens, por vezes por períodos de tempo significativos e ainda quando são filhotes, em locais com insuficientes condições de bem-estar. Além disso, o Estatuto dos Animais vigente atribuiu aos animais o status de “seres vivos dotados de sensibilidade”. Contudo, vale destacar que apesar do avanço, a legislação portuguesa ainda disciplina as questões que versam sobre os interesses pessoa/animal nas regras do direito de propriedade, como se fossem coisa.

Sobre o tema, Maria de Jesus Gonçalves Lopes da Silva (SILVA, 2019, p. 609) aponta que após a revisão do diploma civil português, os animais deixaram de ser coisas, mas continuam a ser objetos de relações jurídicas e, apesar de dotados de sensibilidade, ainda são comercializados como bens. Embora o art. 1305-A do Código Civil português limite o exercício desse direito de propriedade, impingindo deveres aos seus proprietários, não atua como um poder funcional, aduz a autora, mas como um direito propriedade limitado, pois pelo art. 1302 do Código Civil, o animal pode ser comprado, vendido ou doado.

Na França, já se conhece decisão judicial da Corte francesa que desconsiderou a aplicação do Código do Consumidor a um contrato de compra e venda de animal e não permitiu a devolução

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

ao vendedor pelo comprador de um cão de companhia que apresentava problemas de visão. A Corte aplicou o art. 515-14 do Código Civil, fundamentando que o cachorro em questão é um ser vivo, único e insubstituível, é um animal de companhia destinado a receber afeto de seu dono (COQUIL, 2016).

4. O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ANIMAIS NÃO HUMANOS TEM FUNÇÃO SOCIAL?

O Direito Animal não é monolítico. Por isso, para enfrentar esse questionamento, deve-se buscar mais de um sistema ético do Direito Animal como chave de interpretação da categoria: função social do contrato de compra e venda. Embora o escopo do presente trabalho seja o direito contratual civil, o tema é de complexidade que exige um olhar transversal do ordenamento pátrio bem como da teoria crítica do direito.

4.1. O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE PODER

Ensina Melanie Joy que o Direito é, ao lado da mídia jornalística, a instituição que tem o principal papel na legitimação do sistema, assim apontando para quais condutas devem ser entendidas como razoáveis e éticas (MARQUES, 2017, P. 125-164). Por exemplo, o abate de animais é legal no ordenamento jurídico brasileiro. O silêncio do Direito quanto à vedação dessa prática não é aleatório senão eloquente e indicativo de que a conduta é vista socialmente como justificada (normal, natural e necessária); o grupo discriminado é objetificado, desindividualizado e posto em dicotomias ("todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais que outros") e a discriminação violenta é negada (MARQUES, 2017, pp. 146-152).

Congruentemente, segundo Kersten (HILLEBRECHT; BERROS, 2017, p. 10 apud SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 334):

A questão de quem ou o que reconhecemos como pessoa jurídica com direitos específicos é, em grande parte, uma questão de tradições e, por suposto, de interesses sociais e econômicos. Você se dará conta disso imediatamente se se perguntar por que tradicionalmente aceitamos uma acumulação de dinheiro - por exemplo, na forma de uma empresa ou de uma fundação - como pessoa jurídica, mas não animais ou plantas. Portanto, o conceito de pessoa jurídica a alguém ou a algo é uma questão de poder. Se os animais e as plantas fossem pessoas jurídicas, seria muito mais difícil matá-los ou destruí-los: eles teriam direitos subjetivos, os quais, consequentemente, poderiam ter o seu cumprimento exigido (*enforced*) perante os tribunais. Nesse contexto, podemos

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

entender que os verdadeiros argumentos contra os Direitos da Natureza não provêm da filosofia, senão daqueles atores de bem-estar social (*actors of social welfare*) e daqueles com interesses econômicos, que querem possuir, usar, contaminar ou destruir a natureza sem obstáculos significativos.

É pelo Direito, entre outros dispositivos de poder, que o especismo é legitimado, tendo em vista que trata-se de engrenagem importantíssima do sistema, podendo ser definido como a realização de “um comportamento discriminatório não-legítimo contra outras espécies a partir da pressuposição de superioridade de uma espécie” (MARQUES, 2017, p. 145). Atesta-se a imposição do especismo notadamente pela normalização de que sejam celebrados contratos de compra e venda de seres sencientes e dotados de memória.

4.2. BEM ESTARISMO E O DIREITO BRASILEIRO

Percebe-se que há variadas preocupações por trás das normas e que concernem somente determinadas espécies por trás das iniciativas legislativas e entendimentos jurisprudenciais estudados. Destacam-se: a Constituição Federal (art. 225, §1º, VII); o Código Civil (arts. 82 e 742, II); a Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/98), inclusive após as alterações pela Lei nº 14.064, de 2020; lei da vivissecção de animais (nº 6.638/79) do Estado de São Paulo; a Lei nº 14.064, de 2020 do Município de Santos; lei do abate de animais destinados ao consumo (nº 39.972, de 1995), a Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 640 e o Acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 1.713.167.

Essas normas dispersas pelo ordenamento jurídico brasileiro como um todo, não somente cível, têm demonstrado uma forte influência do bem estarismo. Os bem-estaristas não almejam a “exclusão do emprego de animais como componentes – direito ou indireto – da matriz econômica, mas sim a adoção de medidas protetivas voltadas ao reducionismo da dor” (GORDILHO; PIMENTA; SILVA, 2017, p. 99). Assim, o bem jurídico tutelado não é a vida no sentido mais objetivo pois o Estado chancela a morte da maioria dos animais ao prever, por exemplo, a vivissecção ou o abate e limita-se a regular a relação entre humanos e animais não humanos com o objetivo de supostamente mitigar o sofrimento. Os animais de estimação têm maiores proteções, conforme verifica-se na Lei do Município de Santos e no Acórdão da ADPF 640 no qual o STJ firmou o entendimento de que animais resgatados em situação de maus tratos não devem ser abatidos. A França, Portugal, Suíça e Alemanha parecem hoje ostentar as normas que seriam

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

logicamente os passos seguintes ao rumo para os quais o Brasil e seus estados e municípios têm mirado.

Assim, atribuir valor econômico a um ser senciente em contrato de compra e venda, para o bem-estarismo, não é prejudicial em si. Segundo esse sistema ético, contanto que os animais tenham uma vida de “bons tratos”, de acordo com as definições específicas de juristas que adotam esse posicionamento, não haveria uma conduta antiética e muito menos antijurídica da parte dos humanos. É lícita a imposição de reprodução desses animais para fins econômicos. Esta produtividade inclusive é medida da função social, no bem-estarismo. Os animais não humanos, sob uma tutela que visa reduzir sofrimentos, servem à humanidade. Encaixam-se perfeitamente no quesito de onerosidade do contrato de compra e venda, ao servirem de transporte, cobaias de laboratório, tração, vestuário e alimentação.

Já o abolicionismo animal critica a equação de animais a bens ou qualquer outra categoria jurídica que tenha efeitos contratuais equivalentes. Conforme ensina Heron Gordilho, consolidado o entendimento de que é um equívoco atribuir o status jurídico de coisa aos animais, os abolicionistas sustentam a imprescindibilidade de imputar aos demais animais não humanos direitos equivalentes àqueles assegurados aos homens, como os direitos fundamentais, assim vedando o aprisionamento, abate e tortura (GORDILHO, 2011, p. 96):

Sob o viés abolicionista, a avaliação da função social do contrato deve incluir animais humanos e não humanos. Por isso, seria impensável criar uma relação obrigacional cuja parte tem a obrigação de “dar” uma vida que não está à disposição pois não é bem. Ao invés de medir animais não humanos por um valor instrumental, reivindica-se seu valor inerente (GORDILHO; PIMENTA; SILVA, 2017, p. 95).

Também fazem contraponto ao antropocentrismo, ideologia hegemônica na contemporaneidade, o sencientismo, ecocentrismo e biocentrismo. Diferentemente do antropocentrismo que condiciona o reconhecimento de seres como sujeitos de direito morais à racionalidade, herança do pensamento aristotélico, estes três últimos decorrem da tese do continuum vivo, presente no pensamento de Pitágoras, Plutarco e Porfírio (FELIPE, 2009, pp. 3-6). Os pensamentos senciocêntricos, ecocêntricos e biocêntricos não têm como fundamento a

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

hierarquia entre seres que têm legitimidade para dominar e os que podem ser dominados.

No sencientismo, são sujeitos de direitos todos aqueles que possuam sistema nervoso; ou seja, tenham a combinação de sensibilidade e consciência, equacionando então senciência. Nesse sentido, as obrigações morais que os seres humanos têm perante animais não humanos decorre do fato que estes últimos sentem dor (FELIPE, 2009, p. 15). Já o biocentrismo “parte da tese de que animais e plantas não manejadas têm valor inerente” simplesmente por estarem vivos (FELIPE, 2009, p. 26). Seja com base no sencientismo, ecocentrismo ou biocentrismo, a equiparação de animais não humanos à propriedade é antiética. É inconciliável com o instituto da propriedade as noções de sofrimento, para o sencientismo, ou de valor inerente, para o biocentrismo e ecocentrismo, pois o bem é definido pelo valor que o seu proprietário pode fruir. Deve-se superar o antropocentrismo ao avaliar a dimensão extrínseca da função social do contrato pois a coletividade sensível aos impactos sociais dos contratos não se resume a uma única espécie.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No atual ordenamento jurídico brasileiro, os animais não humanos atendem os requisitos para serem objeto de contratos de compra e venda, uma vez que para o Direito Civil, tudo que existe objetivamente, exceto o ser humano, se enquadra na categoria de coisas, que é gênero do qual o conceito de bens é espécie.

Por uma visão otimista, é possível reconhecer que houveram alguns avanços na relação histórica entre homens e animais, através da atribuição de emoções aos animais e, com isso, direitos. Contudo, ainda que os ordenamentos estrangeiros estudados não tenham adotado o abolicionismo animal, através de uma análise comparativa, nota-se que o Brasil ficou para trás em relação ao tratamento jurídico que é dado aos animais não humanos.

Vale reconhecer que leis como a do Município de Santos são de suma importância, visto que apesar de não mudar a objetificação dos animais não humanos, dão um primeiro passo para uma visão destes como seres vivos dotados de sensibilidade. Todavia, enquanto os permanecerem com o status jurídico de coisas e apenas os seres humanos forem dotados de personalidade jurídica, ainda haverá uma grande separação entre os seres humanos de todos os não humanos. Assim, percebe-se que o status de bens constitui a maior barreira a ser enfrentada para que a

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

categoria de função social do contrato passe a contemplar também os animais não humanos.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Jones Figueirêdo. Novo Código Civil comentado, coord. de Ricardo Fiuza, p. 372-373. In: Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Volume 3: Contratos e Atos Unilaterais, 14. Ed, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 24.
- BRANCO, Luiz Carlos. Função social dos contratos, lei da liberdade econômica e o coronavírus . Revista Consultor Jurídico, 2020. p. 234-235.
- COQUIL, Marie L’animal de compagnie vendu est-il remplaçable en cas de défaut de conformité? Nouvel éclairage sur le régime juridique de l’animal, 2016. Disponível em. <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=C7CC1C511FE3A086A8381F366>.
- COSTA, Déborah Lambach Ferreira da e DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. A proibição da venda de animais de companhia em pet shops e na internet. Revista Brasileira de Direito Animal, Volume 16, Salvador, 2021.
- CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Apresentação. In: SALOMÃO, L. F.. CUEVA, R. e FRAZÃO, Ana. LLE e seus impactos no Direito brasileiro. SP: RT, 2020, pp. 01 – 17 apud BRANCO, Luiz Carlos. Função social dos contratos, lei da liberdade econômica e o coronavírus. Revista Consultor Jurídico, 2020.
- FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não humanos. Revista Páginas de Filosofia, v. 1, n. 1, 2009.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de Direito Civil: Volume Único, Editora Saraiva, 2017, p. 508.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

contratos. 2.ed. rev. atual e reformada. São Paulo: Saraiva, 2006, (v.IV), (tomo 1), p. 485. apud BRANCO, Luiz Carlos. Função social dos contratos, lei da liberdade econômica e o coronavírus. Revista Consultor Jurídico, 2020. p. 235.

GORDILHO, Heron José de Santana. Direito Ambiental Pós-Moderno. Curitiba: Juruá, 2011.

MARQUES, Bruno Garrote. O Direito enquanto normalização institucional: o caso do especismo. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.12, n. 02, pp. 125 - 164, Mai - Ago 2017. p. 137.

MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um “sistema em construção” – as cláusulas gerais no Projeto de Código Civil brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 15, 1998.

MOTA, Ana. Trabalhadores e Luta de Classes. In: Antiespecistas: O Manual do Veganismo Popular e Revolucionário. Editora Terra Sem Amos, 2021, pp. 21-34. p. 26-27.

NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno; em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. Curitiba: Juruá, 2001, v. II, p. 226. apud BRANCO, Luiz Carlos. Função social dos contratos, lei da liberdade econômica e o coronavírus . Revista Consultor Jurídico, 2020. p. 235.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o Status jurídico dos animais. Revista Brasileira De Direito Animal, 2(3), 2014. p. 201-202.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil, v. III. Editora Forense, p 13-14.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio; SILVA, Raissa Pimentel. Balizas da ética ambiental: modelos axiológicos possíveis. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 1, 2017, pp. 86-105. p. 95.

RODRIGUES, SILVIO. Direito Civil. Volume 3. Dos Contratos e das Declarações Unilaterais de Vontade. 30ª. ed. atualizada. 4ª. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007. p.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

140.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Direito da Saúde Animal. Curitiba: Juruá 2019. p. 135.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A Dignidade e os Direitos da Natureza: o Direito no Limiar de um Novo Paradigma Jurídico Ecocêntrico no Antropoceno. In: A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: Rupturas Necessárias. José Rubens Morato Leite (coord.), 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 329.

SILVA, Maria de Jesus Gonçalves Lopes da. Animais de companhia. Ética e direito RJLB, Ano 5 (2019), no 2 p. 609.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O processo de coisificação animal decorrente da teoria contratualista racionalista e a necessária ascensão de um novo paradigma. Revista Brasileira de Direito, 2015.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. Revista Jurídica Luso-brasileira, v. 4, ano 3, 2017, p. 899.

SOUSA, Rafael Speck de. Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador ecologizado para pensar a proteção dos animais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 166.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 1.797.175 / SP. Relator Relator Exmo. Sr. Ministro Og Fernandes 2ª T. Números Origem: 00022442820148260642 22442820148260642 Número Registro: 2018/0031230-0 PROCESSO ELETRÔNICO PAUTA: 21/03/2019 JULGADO: 21/03/2019.

TARTUCE, Flávio. A Função Social Dos Contratos, A Boa-Fé Objetiva E As Recentes Súmulas Do Superior Tribunal De Justiça. Revista Científica da Escola Paulista de Direito, São Paulo, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. A Garantia da Propriedade no Direito Brasileiro. Revista da

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Faculdade de Direito de Campos, nº 6, 2005, pp. 101-119.

—, O Princípio da Função Social no Direito Civil Contemporâneo. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ, n. 54, out./ dez. 2014, p. 144.

TJRJ – Apelação 0019757-79.2013.8.19.0208 – Comentário por Augusto César Lukascheck Prado. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 14. ano 5. p. 523-562. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2018.

WEBER, Felipe. Criadouros. Portal da Câmara de Deputados, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/capadr/apresentacoes-em-eventos/audiencias-publicas-2017/audiencia-publica-28-de-setembro-de-2017-engenheiro>.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A Dignidade e os Direitos da Natureza: o Direito no Limiar de um Novo Paradigma Jurídico Ecocêntrico no Antropoceno. In: A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: Rupturas Necessárias. José Rubens Morato Leite (coord.), 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 334.

SUGESTÕES DA PESQUISA DA EQUIPE EDITORIAL:

Para conhecer mais, ver também neste periódico:

- O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS PERSONIFICADOS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO, de Andréa Carolina Leite Batista, Elimar Szaniawski, e Giselle Ferreira Sodré - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 5, n. 1, 2022.
- O ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO (1928), de Cesare Goretti - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, 2021.
- EL DERECHO Y EL ANIMAL (1914), de Alfredo Gonzalez Prada - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 1, 2018.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 247-265, 2023.